

PARECER JURÍDICO Nº 222/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação direta e emergencial de aquisição de suplementos para Dietas Especiais, para atender a demanda oriunda da unidade Hospitalar da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes no termo de referência em anexo ao Ofício nº 237/2023/SMS.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação direta e emergencial de empresa especializada destinada a aquisição de suplementos para Dietas Especiais, para atender a demanda oriunda da unidade Hospitalar da rede municipal de saúde do Município de Gravetá, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Aquisição emergencial. Risco de prejuízos aos beneficiários do serviço de saúde. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar, pela Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício n. 093/2023, sobre a possibilidade de contratação direta e emergencial de aquisição de suplementos para Dietas Especiais, para atender a demanda oriunda da unidade Hospitalar da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

No caso em exame, o município pretende realizar a aquisição de suplementos para Dietas Especiais, para atender a demanda oriunda da unidade Hospitalar da rede municipal de saúde do Município de Gravatá mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta no inciso IV da Lei 8666/93.



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Verifica-se, portanto, que a dispensa de licitação para a contratação direta, fundamentada no citado artigo 24, inciso IV, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento da situação; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Conforme se depreende da justificativa estampada no Termo de Referência, a Secretaria Municipal de Saúde passou por mudanças administrativas e, após levantamento foi visto que não há contratos dos itens em vigência; ainda, verificou-se a imprescindibilidade de suplementação de pacientes internados que tem a necessidade nutricionais para suprir carencias especificas, bem como garantir uma dieta equilibrada e saudável.

Doutro lado, a demora para aquisição da referida suplementação poderá acarretar a prestação deficiente do serviço à população ou, ainda, ensejar a sua paralisação, causando manifestos prejuízos aos beneficiários do serviço.

Além disso, a aquisição dos produtos, nas unidades municipais de saúde, é imprescindível para a prestação eficiente dos serviços médicos. Logo, considerado essencial, não pode ser interrompido.

Tal fato desafia, portanto, a administração pública municipal a contratar de forma emergencial empresa especializada para fornecimento de materiais descartáveis e curativos, pois o serviço de saúde não pode sofrer paralisação.



O caso em tela parece, portanto, subsumir-se à hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, pois, constatada a urgência no atendimento de situação que pode ocasionar notado prejuízo aos beneficiários do serviço de saúde, bem assim, à própria continuidade e eficiência do serviço prestado.

Ressalta-se, ainda, que <u>a contratação deve ocorrer por prazo determinado</u>, limitando-se à parcela necessária de atendimento da situação emergencial.

No caso sob exame, a contratação ocorrerá por 90 (noventa) dias, em observância, portanto, ao artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93.

O valor estimado do contrato corresponde ao montante de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais).

As despesas decorrentes do contrato possuem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária é o Fundo Municipal de Saúde.

Demais disso, o procedimento de dispensa de licitação exige, no que for cabível, a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, imperioso aduzir que o contrato deve observar as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de aquisição, por contratação direta e emergencial, de suplementos para Dietas Especiais, para atender a demanda oriunda da unidade Hospitalar da rede municipal de saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 03 de maio de 2023

Júlia Suassura de Albuquerque Wanderley Procuradora Municipal

> João Bosco Medeiros de Lima Procurador Municipal

> Brasílio Antônio Guerra Procurador Geral do Município